

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08/10/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Sape 0117502

CC02/C01  
Fls. 246



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11080.010389/2002-45  
**Recurso nº** 131.294 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 201-79.672  
**Sessão de** 18 de outubro de 2006  
**Recorrente** ADUBOS TREVO S/A  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 23/10/07  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 23/12/1993 a 05/12/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado este preceito, dele não se toma conhecimento.

Recurso não conhecido.

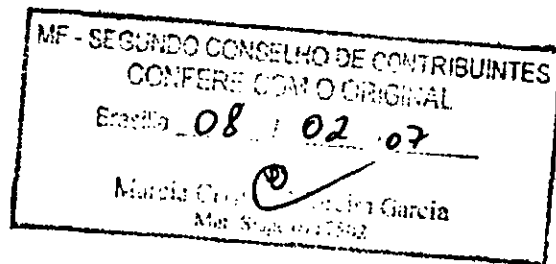
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em não conhecer do recurso, por precepto. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Cláudia de Souza Arzua (Suplente). Fez sustentação oral a Dra. Acácia Wakasugi, advogada da recorrente.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 142/152) apresentado contra o Acórdão nº 3.458, da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 208/215), que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de restituição de multa de mora paga em parcelamento de PIS, indeferido por Despacho Decisório de 18/03/2004 (fl. 128), apresentado em 05/08/2002, relativamente ao pagamento das parcelas ocorrido entre 23/12/1993 e 05/12/1997, nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 23/12/1993 a 05/12/1997*

*Ementa: Não podem ser reputados como espontâneos valores pagos em processo de parcelamentos previamente auditados pela fiscalização em sede de cobrança administrativa domiciliar.*

*É devida a multa moratória incidente sobre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal recolhidos em atraso e compostos em processos de parcelamento, ainda que fossem espontâneos.*

*Nos termos do art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear restituição/compensação de créditos contra o Fisco extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos Pareceres PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.*

*Solicitação Indeferida".*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 30/03/2004, conforme termo de ciência de fl. 216.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 30/04/2004, o recurso voluntário de fls. 218/233, onde, em síntese, argumenta:

- 1 - multa não é tributo e à sua restituição não se aplicam regras de prescrição e decadência elencadas no CTN;
- 2 - a cobrança administrativa domiciliar não desconfigura a denúncia espontânea;
- 3 - o parcelamento configura a denúncia espontânea, devendo ser aplicado o artigo 138 do CTN.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 26/04/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 239.

É o Relatório.

*aj.* *SM*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08 102 107  
Márcia Cristina Pereira Garcia  
Mat. Supl. 0117502

CC02/C01  
Fls. 248

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido ao indeferimento de seu pedido de restituição de multa de mora paga em processo de parcelamento de PIS que entende indevida, por força do disposto no art. 138 do CTN.

Pelãs razões abaixo, levanto a preliminar de preempção do recurso voluntário.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 30 de março de 2004, uma terça-feira, e ingressou com o recurso voluntário no dia 30 de abril de 2004, uma quinta-feira, ou seja, no 31º dia após a ciência da decisão recorrida (fls. 216 e 218).

Determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão:

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."*

Por sua vez, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo preempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a preempção:

*"Art. 35. O recurso, mesmo preempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção".*

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário, por preempto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

